APROVADO EM 2º DISCUSSÃO
LE VOTAÇÃO, A SEGRETARIA
LE VOTAÇÃO, A SEGRETARIA
PLEXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
EM 3 5 2093





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090 Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151 Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 527/P

Goiânia, 4 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 268, extraído do Processo Legislativo nº 2021006906, aprovado em sessão realizada no dia 3 de maio do corrente ano, de autoria do DEPUTADO TALLES BARRETO, que proíbe os planos de saúde de exigirem consentimento do cônjuge ou companheiro para o procedimento que especifica.

Atenciosamente,

Deputado BRUNO PEIXOTO

- PRESIDENTE -





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 268, DE 3 DE MAIO DE 2023. LEI Nº , DE DE DE 2023.

Proíbe os planos de saúde de exigirem consentimento do cônjuge ou companheiro para o procedimento que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os planos de saúde proibidos de exigir consentimento do cônjuge ou companheiro para a realização, autorização ou reembolso de procedimentos contraceptivos não cirúrgicos reversíveis.

Art. 2° O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 3 de maio de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Deputado VIRMONDES CRUVINEL - 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULAO PINA - 2º SECRETARIO -

## LEI Nº 22.058, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Institui o Dia Estadual do Ostomizado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Ostomizado, a ser celebrado, anualmente, no día 27 de abril.
- Art. 2º O Dia Estadual do Ostomizado passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A data deve ser celebrada anualmente com reuniões, palestras, seminários e outros eventos relacionados à conscientização da importância da ostomia e à eliminação do preconceito contra os ostomizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

PAULO CEZAR Deputado Estadual

Protocolo 389895

### LEI Nº 22.059, DE 22 DE JUNHO DE 2023



Proíbe os planos de saúde de exigirem consentimento do cônjuge ou companheiro para o procedimento que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam os planos de saúde proibídos de exigir consentimento do cônjuge ou companheiro para a realização, autorização ou reembolso de procedimentos contraceptivos não cirúrgicos reversíveis.
- Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 22 de junho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

TALLES BARRETO Deputado Estadual

Protocolo 389896

# DECRETO Nº 10.275, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Integra a Rede de Gestão de Pessoas ao Sistema de Gestão Estadual - SIGES, regulamenta a designação para o exercício das atribuições diferenciadas de assessoramento técnico especializado e a concessão da Gratificação das Redes de Gestão de Pessoas, instituída pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, revigora o Programa MOVE Goiás na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e revoga o Decreto nº 9.462, de 11 de julho de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300005011525,

#### DECRETA:

- Art. 1º A Rede Estadual de Gestão e Desanvelumento de Pessoas, criada pelo Decreto nº 9.462, de 11 de julho de 2019, passa a denominar-se Rede de Gestão de Pessoas, instituída pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e integra o Sistema de Gestão Estadual SIGES, instituído pelo Decreto nº 10.263, de 19 de maio de 2023.
- Art. 2º A Rede de Gestão de Pessoas tem o objetivo de aprimorar a efetividade da gestão pública dos órgãos e das entidades nas áreas de gestão e desenvolvimento de pessoas, principalmente quanto a:
  - I desenvolvimento e melhoria da comunicação;
  - II padronização, simplificação e automação de rotinas;
  - III capacitação das unidades setoriais;
  - IV disseminação de boas práticas;
- V busca e uso de ferramentas inovadoras para otimizar os processos e a gestão;
- VI participação das unidades na construção conjunta do ambiente produtivo e saudável;
- VII monitoramento e auxilio recíproco na execução das atividades operacionais;
- VIII busca pelo engajamento e pertencimento no ambiente de gestão de pessoas;
  - IX reconhecimento pelos resultados alcançados; e
- X alinhamento de objetivos a serem alcançados e aos desafios a serem vencidos.
- Art. 3º A Rede de Gestão de Pessoas é formada pelas unidades centrais UCs e unidades setoriais USs.
- § 1º As UCs possuem competência estratégica na formulação e supervisão das políticas públicas, na organização, orientação técnica e no acompanhamento geral da execução das entregas e das atividades da gestão e desenvolvimento de pessoas, como dispõem os incisos IX a XIV do art. 17 da Lei nº 21.792, de 2023, além de outras atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 10.263, de 2023, que instituiu o SIGES e são formadas pelas unidades que compõem:
- I a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas; e
  - II a Diretoria Executiva da Escola de Governo.
- § 2º As USs são subordinadas tecnicamente às UCs, possuem as competências tática e operacional na execução das entregas e das atividades de gestão e desenvolvimento de pessoas, além de se formarem pelas unidades administrativas que desempenham as competências relacionadas a gestão e desenvolvimento de pessoas nos órgãos e nas entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.
- Art. 4º São consideradas atribuições diferenciadas de assessoramento técnico especializado da Rede de Gestão de Pessoas aquelas que visam coordenar ou supervisionar pessoas, projetos ou serviços das unidades centrais e setoriais da rede, as quais contribuem com os objetivos do SIGES.